



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº ____, DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Requer informações ao **Ministro de Estado da Fazenda**, Sr. Dario Durigan sobre a atuação da **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, acerca da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores 0km por pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 8.989/1995.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Receita Federal do Brasil, no sentido de esclarecer esta Casa quanto aos seguintes questionamentos relacionados à aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores 0km por pessoas com deficiência:

1. Qual é a base legal específica que está sendo utilizada pelas concessionárias de veículos e/ou pela Receita Federal para fundamentar a redução da isenção do IPI de 100% para 90% na venda de veículos 0km para pessoas com deficiência? A Lei Complementar nº 224/2025 efetivamente revogou ou alterou, de forma expressa ou tácita, dispositivos da Lei Federal nº 8.989/1995?
2. Qual é a interpretação oficial da Receita Federal do Brasil acerca da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989/1995? Há orientação normativa, parecer, nota técnica, ato declaratório interpretativo ou qualquer instrumento interno que fundamente essa interpretação? Em caso afirmativo, solicita-se a juntada de cópia integral de tais documentos.
3. A Receita Federal do Brasil instaurou ou pretende instaurar algum procedimento administrativo para verificar a legalidade da redução da isenção





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/04/2026 11:05:22.120 - CPD

REQ n.21/2026

- de IPI aplicada pelas concessionárias de veículos ou decorrente de atos próprios da administração tributária? Em caso negativo, quais são os motivos da omissão?
4. Caso seja constatada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da redução da isenção do IPI, quais são os instrumentos e procedimentos administrativos disponíveis para a restituição ou ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes pessoas com deficiência? Quais são os prazos, as condições e os órgãos competentes para processar tais devoluções?
 5. O Ministério da Fazenda realizou, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 224/2025, alguma análise de impacto sobre os efeitos da referida norma para os beneficiários da isenção de IPI prevista na Lei nº 8.989/1995? Em caso positivo, solicita-se acesso ao relatório ou documento correspondente.
 6. Os fabricantes e importadores de veículos automotores foram formalmente comunicados pela Receita Federal acerca de eventual alteração nas regras de isenção de IPI para pessoas com deficiência, decorrente da Lei Complementar nº 224/2025? Em caso positivo, solicita-se a apresentação das comunicações expedidas.
 7. Existe previsão de edição de ato normativo — instrução normativa, portaria, decreto ou medida provisória — destinado a esclarecer, corrigir ou regulamentar a aplicação das regras de isenção de IPI para pessoas com deficiência diante da vigência da Lei Complementar nº 224/2025? Qual o prazo estimado para sua publicação?
 8. Qual é o entendimento da Receita Federal sobre a compatibilidade da redução gradual dos benefícios prevista na Lei Complementar nº 224/2025 com o princípio constitucional da proteção à confiança legítima e com o direito adquirido de contribuintes que protocolaram seus requerimentos de isenção antes da vigência da referida lei?
 9. Há previsão, no âmbito da Receita Federal ou do Ministério da Fazenda, de diálogo com entidades representativas das pessoas com deficiência — como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) — para tratar das consequências da aplicação da Lei Complementar nº 224/2025 sobre os benefícios fiscais dessa população?

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 6 6 3 2 7 2 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 30/04/2026 11:05:22.120 - CPD

REQ n.21/2026

A isenção do IPI para aquisição de veículos por pessoas com deficiência é uma conquista social consolidada há mais de três décadas no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, assegura às pessoas com deficiência a isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores 0km — benefício de caráter estrutural e social, com vigência expressamente estabelecida até 31 de dezembro de 2026, e instrumento indispensável à mobilidade e à inclusão dessas pessoas.

Informações encaminhadas pela Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), por meio do Ofício nº 138/2026, indicam que processos de isenção de IPI estão sendo deferidos com redução do benefício de 100% para 90%, com supedâneo na Lei Complementar nº 224/2025. Além disso, há relatos de indeferimentos e de risco de prejuízo financeiro a contribuintes que já haviam realizado adiantamentos para a compra de veículos. A ausência de clareza normativa e a possível interpretação extensiva adotada pela Receita Federal podem configurar violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88) e ao princípio da proteção à confiança legítima dos contribuintes.

A redução unilateral e abrupta desse benefício, sem transparência normativa e sem garantia de transição adequada, impõe gravame desproporcional a uma população historicamente vulnerável, em evidente afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF/88) e ao dever estatal de proteção integral das pessoas com deficiência (arts. 23, II; 203, IV; e 227, § 2º, CF/88), bem como às obrigações assumidas pelo Brasil por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), incorporada ao direito brasileiro com status de emenda constitucional.

A obtenção das informações ora solicitadas é essencial para o adequado exercício da função fiscalizatória do Parlamento (art. 70, CF/88), bem como para subsidiar a formulação, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das políticas públicas de inclusão e proteção das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2026.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF

3



* C D 2 6 6 3 2 7 2 4 0 2 0 0 *